

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2002

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

(2003/18/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do artigo 21.º, que a Comunidade e a Roménia examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do *Uruguay Round* no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 98/626/CE do Conselho ⁽²⁾, introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Roménia.
- (4) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comissão, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia ⁽³⁾. Esta segunda adaptação das disposições preferenciais ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.
- (5) Em 18 de Junho de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Roménia.

- (6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro (a seguir designado «protocolo»).
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁴⁾, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas regras.
- (8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 deixou de ter objecto, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

Artigo 2.º

1. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo a fim de vincular a Comunidade.
2. O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

⁽¹⁾ JO L 357 de 31.12.1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 301 de 11.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º

1. A partir da de produção de efeitos da presente decisão, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão substituirão as previstas nos anexos XI e XII a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º, conforme alterado, do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro.

2. As normas de execução do protocolo serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 4.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação a partir de 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A (b) do Regulamento (CE) n.º 2435/2000 serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A (b) do protocolo junto, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ⁽¹⁾, a seguir designado «Comité», ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 2435/2000 é revogado com efeitos a partir da entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da Roménia
(conforme referido no artigo 4.º)

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598 09.4537	0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4753	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4756	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4765	0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas comestíveis, frescos ou refrigerados, de animais da espécie bovina Pilares do diafragma e diafragmas comestíveis, congelados, de animais da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina
09.5855	0207	Carne e miudezas comestíveis de aves da posição 0105
09.4758	0406	Queijos e requeijão
09.6101	0702 00 00	Tomates
09.6103	0703 10 19	Cebolas, excepto de semente
09.6105	ex 0704 10 00 0704 90 10 0704 90 90	Couve-flor e brócolos, de 15 de Abril a 30 de Novembro Couve branca e couve roxa Outros
09.6107	ex 0707 00 05	Pepinos, de 1 de Novembro a 15 de Maio
09.5611	ex 0707 00 05	Pepinos, de 16 de Maio a 31 de Outubro
09.6109	0708 20 00	Feijões
09.6111	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões
09.6113	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00	Ervilhas, congeladas Feijões, congelados Outras leguminosas, congeladas
09.4726	0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>
09.6119	0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maças, excepto maçãs para sidra
09.6121	0809 10 00	Damascos
09.6123	0809 40 05	Ameixas

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6125	0810 10 00	Morangos
09.6131	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00	Damascos, secos Ameixas, secas Maças, secas
09.4766	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.5871	1005 10 90	Milho para sementeira, excepto híbrido
09.4767	1005 90 00	Milho, excepto para sementeira
09.5872	1101 1103 11 1103 20 60	Trigo e mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolas de trigo Pellets de trigo
09.5873	1107	Malte
09.6133	1209 29 80 1209 99 91 1209 99 99	Outras sementes, frutos e esporos
09.6137	1512 11 91 1512 19 91	Óleos de girassol
09.4751	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, excepto de fígado
09.6139	1602 31 1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira
09.4752	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne de animais da espécie suína doméstica
09.4768	1602 50	Preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina
09.6141	2001 10 00 2001 90 60 2001 90 70 2001 90 75 2001 90 85 2001 90 93 2001 90 96	Pepinos e pepininhos, conservados Outros produtos hortícolas e frutas, conservados
09.6143	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Tomates conservados
09.5545	2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>
09.6145	2005 40 00	Ervilhas
09.5723	2007 10 99 2007 99 10 2007 99 98	Outras preparações homogeneizadas Purés e pastas de ameixas Outras preparações
09.6149	2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70	Tabaco